

**AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO****REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO****Nº DA SOLICITAÇÃO: MR072861/2017**

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TUPA**, CNPJ n. **72.557.473/0001-03**, localizado(a) à Rua Gualanases - até 670/671, 596, centro, Centro, Tupã/SP, CEP 17601-130, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **AMAURI SERGIO MORTAGUA**, CPF n. 559.171.198-72, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 21/05/2017 no município de Tupã/SP;

**E**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DEART FOTOGRAFICAS DO EST DE SP**, CNPJ n. 62.134.721/0001-41, localizado(a) à Avenida Brigadeiro Luís Antônio - de 700 a 1498 - lado par, 1404, cj.21E SL, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01318-001, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **LINCOLN KEIJI UEMATSU**, CPF n. 035.034.578-36, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 13/12/2017 no município de São Paulo/SP;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o **REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número **MR072861/2017**, na data de 10/01/2018, às 15:13.

10 de janeiro de 2018.



**AMAURI SERGIO MORTAGUA**  
Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TUPA**

**LINCOLN KEIJI UEMATSU**  
Presidente

**SINDICATO DAS EMPRESAS DEART FOTOGRAFICAS DO EST DE SP**



## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OUTUBRO/2017 A SETEMBRO/2018

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado: o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ - SINCOMERCIÁRIOS**, Entidade portadora da Carta Sindical Proc. Nº 123.142/63, reconhecida em 26/08/1963, alterada pelas averbações do PROCESSO 46000.008142/2002-96, através da Certidão datada de 26/09/2005, portadora do Código de Entidade Sindical Nº 005.133.86194-6, com sede na Rua Guaianazes 596, Centro, na cidade de Tupã, estado São Paulo, inscrita no CNPJ sob Nº 72.557.473/0001-03, Assembleia Geral Extraordinária realizada no período 17 a 21 de maio de 2017, neste ato representado por seu Presidente, **AMAURI SÉRGIO MORTÁGUA**, CPF 559.171.198-72, representando os comerciários abrangidos pela Lei 12.790/2013, que se ativam nas empresas do setor de artes fotográficas instaladas, sediadas ou que possuam estabelecimentos ou representação nas seguintes cidades de sua base territorial, todas no estado de São Paulo: **Tupã, Adamantina, Arco-Íris, Bastos, Flora Rica, Flórida Paulista, Herculândia, Iacri, Inúbia Paulista, Lucélia, Mariápolis, Osvaldo Cruz, Parapuã, Pracinha, Queiroz, Quintana, Rinópolis, Sagres e Salmourão**; e, de outro lado: o como representante da categoria econômica, o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP**, entidade sindical patronal, estabelecida e com sede na Av. Conceição nº 2.490 - Casa 06 - Jardim Japão, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP 02135-000, inscrita no CNPJ sob nº 62.134.721/0001-41, neste ato devidamente representado por seu Presidente, **LINCOLN KEIJI UEMATSU**, portador do CPF nº 035.034.578-36 e RG nº 5.240.537-0, assistido por seu advogado Dr. Carlos Alberto Donetti, OAB/SP sob nº 106.089, Assembleia Geral Extraordinária realizada em 13 de dezembro de 2017, celebram, na forma dos artigos 611 e seguintes da CLT, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, que se aplica aos municípios representados por mencionadas entidades sindicais, todos localizados no estado de São Paulo, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

**CLAUSULA 1ª. DATA-BASE.** Fica mantida a data-base das categorias representadas pelo Sindicato Profissional e pelo Sindicato Patronal em 01 de outubro.

**CLAUSULA 2ª. REAJUSTE SALARIAL.** As empresas reajustarão a parte fixa dos salários dos comerciários, a partir de 01 de outubro de 2017, mediante aplicação do percentual de 1,73% (um inteiro e setenta e três centésimos por cento), incidente sobre os salários já reajustados em 01 de outubro de 2016.

**Parágrafo único. ABONO.** As empresas pagarão aos comerciários que lhe prestam serviços, abono mensal, com caráter indenizatório, correspondente a 2,00% (dois por cento) incidente sobre o valor do seu salário mensal, a ser pago na folha de pagamento de cada mês, a partir de 01 de outubro de 2017 e até 30 de setembro de 2018. As importâncias pagas, na forma do disposto neste parágrafo, ainda que habituais, não integram o salário do comerciário e não se incorporam ao seu contrato de trabalho.

**CLAUSULA 3ª. COMPENSAÇÃO DE AUMENTOS.** Poderá haver compensação dos reajustes espontâneos efetuados no decorrer do período de 01/10/2016 à 30/09/2017, desde que não decorrentes de promoções, transferência de cargo ou local de trabalho.

**CLAUSULA 4ª. SALÁRIO NORMATIVO DE ADMISSÃO - PISO SALARIAL.** Ficam estipulados os seguintes pisos salariais para os comerciários da categoria, desde que cumprida integralmente a jornada contratual de trabalho, a partir de 01 de outubro de 2017:

a) Fotógrafos, reveladores, laboratoristas, operadores de vídeo, operadores de mini-labs,



operadores de impressora digital, impressor digital e impressor fotográfico:..... R\$-1.331,52 (um mil trezentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos);

b) Operadores em computação gráfica, técnicos em imagem digital, balconistas, recepcionistas, assistente de estúdio, instalador, caixas e operadores de caixa (+10%), demonstradores, montador de álbum, fotoacabamento, adesivador, iluminadores, operadores de site, pessoal administrativo, contatos e todos os auxiliares da faixa salarial do item A..... R\$-1.064,55 (um mil e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos);

c) Operadores de máquinas reprográficas (xerox), auxiliares (que não possuam prática ou qualificação na categoria profissional), pessoal de limpeza, office-boy e outros:.....R\$-1.055,97 (um mil e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos);

**Parágrafo único.** O valor do salário resultante dos reajustes previstos nesta Convenção não poderá, em nenhuma hipótese, ser inferior aos valores salariais previstos nesta Clausula.

**CLAUSULA 5ª. GARANTIA DE SALÁRIO NA ADMISSÃO.** Sendo admitido comerciário para exercer a função de outro dispensado, com menos de um ano de serviço prestado à empresa, salvo se este fosse exercente de cargo de confiança, será assegurado àquele, salário igual ao de outro comerciário de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

**Parágrafo único.** Na empresa que possuir estrutura de cargos e salários organizada será garantido o menor salário da função.

**CLAUSULA 6ª. SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL.** Caso o comerciário venha a substituir outro, em função melhor remunerada, fará jus ao salário do comerciário substituído, enquanto durar a substituição.

**CLAUSULA 7ª. AUMENTO SALARIAL POR PROMOÇÃO.** Sempre que o comerciário for promovido para cargo ou função de nível superior ao exercido até então, terá aumento salarial correspondente, que não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do seu salário, devendo a promoção ser anotada na CTPS.

**CLAUSULA 8ª. PAGAMENTO DE SALÁRIOS/COMISSÕES E VALES.** O pagamento de salários e comissões será efetuado impreterivelmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido, sob pena de multa correspondente a um dia de trabalho, por dia de atraso, revertida a favor do comerciário prejudicado.

**CLAUSULA 9ª. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.** A empresa pagará 50% (cinquenta por cento) do 13º. Salário ao comerciário que fizer jus, desde que este o requeira, até o dia 30 de junho ou por ocasião de suas férias.

**CLAUSULA 10. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO – MULTA.** A empresa que efetuar o pagamento do 13º salário após o dia 20 (vinte) de dezembro do respectivo ano, arcará com a multa de um dia de salário por dia de atraso, revertida a favor do comerciário.

**CLAUSULA 11. VALE TRANSPORTE.** O vale transporte a que tem direito os comerciários será fornecido pelas empresas, conforme previsto em Lei.

§ 1º. Havendo dúvidas quanto aos meios de transporte utilizados pelo comerciário, deverá ser firmado documento esclarecendo as dúvidas.

§ 2º. A empresa descontará do comerciário, a título da sua participação no custeio do transporte, até a percentagem prevista em lei.

**CLAUSULA 12. PAGAMENTO DE DIÁRIAS.** Independente do pagamento de despesas gastas pelo comerciário com transporte, hospedagem e alimentação, a empresa efetuará o pagamento de diárias, tantas quantas forem necessárias, para cada pernoite, no valor de R\$-44,07 (quarenta e quatro

(V)

20/11



reais e sete centavos) pela prestação de serviço fora da cidade em que o comerciário esteja registrado e desde que não se trate de transferência definitiva.

§ 1º. O comerciário receberá, antes de sua viagem, o numerário necessário para as despesas com transporte, alimentação, hospedagem e diárias.

§ 2º. Os valores recebidos pelos comerciários, a título de transporte, hospedagem, alimentação e diárias, não incorporarão os salários, para nenhum efeito ou fim.

§ 3º. Esta Clausula não se aplica aos trabalhadores comerciários contratados para o desempenho de funções externas, desde que esta condição conste em sua CTPS.

**CLAUSULA 13. ASSISTÊNCIA JURÍDICA.** A empresa garantirá assistência jurídica sem ônus ao comerciário, caso esse venha a responder processo por atos praticados em defesa do patrimônio da empresa ou no desempenho de suas funções.

**CLAUSULA 14. CARNÊS.** A empresa não poderá cobrar, de uma única vez, as prestações de carnês relativos a compras do comerciário, que se desligar ou for dispensado do seu quadro funcional, devendo os pagamentos ser efetuados nos respectivos vencimentos.

**CLAUSULA 15. QUEBRA OU PERDA DE MATERIAL – IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO.** Não será efetuado nenhum desconto salarial do comerciário por quebra, perda de material ou impossibilidade de cobrança relativo a compras de clientes, desde que o comerciário não tenha agido com dolo ou culpa e tenha cumprido as normas estabelecidas pela empresa que sejam de seu conhecimento expreso.

**CLAUSULA 16. ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA – (QUEBRA-DE-CAIXA).** A empresa pagará ao comerciário que exerça a função de “Caixa” ou “Operador de Caixa”, o adicional de 10% (dez por cento) do seu salário mensalmente.

**Parágrafo único.** A empresa que não efetuar descontos nos salários dos comerciários, referente a diferença de caixa, estará isenta do pagamento do referido adicional por função de caixa.

**CLAUSULA 17. CONFERÊNCIA DE CAIXA.** A conferência do caixa, relativa a valores e documentações, deverá ser procedida, à vista do comerciário por eles responsável, sob pena de impossibilidade de cobranças posteriores ou compensações de diferenças apuradas.

**CLAUSULA 18. REEMBOLSO CRECHE – HORÁRIO PARA AMAMENTAÇÃO.** A empresa reembolsará mensalmente à comerciária-mãe, benefício do reembolso-creche, na importância de R\$-175,55 (cento e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), para cada filho da comerciária na faixa etária compreendida desde os seis meses até a idade de quatro anos.

**Parágrafo único.** A comerciária-mãe, com filho em idade de amamentação, terá direito durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, conforme previsto no art. 396 da C.L.T.

**CLAUSULA 19. CONVÊNIO MÉDICO – SEGURO DE VIDA - ACIDENTE PESSOAL E AUXILIO FUNERAL.** Os Sindicatos subscritores da presente se reunirão para discutir formas para implantação de convênios com empresa especializada em fornecimento desses atendimentos, que possam atender aos comerciários e empregadores.

**Parágrafo único.** Enquanto nada for definido a título de auxílio funeral, as empresas comprometem-se ao pagamento da quantia equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário de admissão (clausula 5ª) para auxiliar em evento morte do comerciário.

**CLAUSULA 20. CIPA.** A empresa obrigada ao cumprimento da legislação que rege a constituição da CIPA facultará ao “Sindicato dos Comerciários” a participação em todo processo eleitoral, comunicando-o com antecedência de 30 (trinta) dias antes da publicação do edital de convocação para eleições.

3



§ 1º. Os representantes dos comerciários na CIPA, titulares e suplentes, gozarão de estabilidade provisória até 1 (um) ano após o término dos seus mandatos, somente podendo ser dispensados antes desse prazo, por falta grave ou mútuo acordo, este com a assistência expressa do SINCOMERCIÁRIOS.

§ 2º. O "Sindicato dos Comerciários" poderá participar quando julgar necessário de qualquer reunião da CIPA.

**CLAUSULA 21. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.** O contrato de experiência não poderá ser celebrado por prazo inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a empresa fornecer cópia do mesmo ao comerciário, no ato da admissão.

§ 1º. O contrato de experiência poderá ser prorrogado por período igual ao inicial, uma única vez.

§ 2º. Nos casos de readmissão de comerciário, para a mesma função, anteriormente por ele exercida, não poderá ser celebrado contrato de experiência.

§ 3º. É terminantemente proibida a contratação de comerciário sob a modalidade de jornada móvel ou variável.

**CLAUSULA 22. COMISSIONISTAS.** No contrato de trabalho e na CTPS do comerciário que receba por comissões, ou salário fixo mais comissões, a empresa fica obrigada a anotar a taxa ou taxas de comissão ajustadas, além do correspondente repouso semanal remunerado, a que fizer jus o comerciário.

§ 1º. É vedado à empresa modificar as taxas de comissões, os valores dos prêmios e seus critérios de obtenção, pagos ao comerciário, quando no mesmo cargo ou função, devendo da CTPS constar essas taxas, mesmo quando escalonadas.

§ 2º. Ao comissionista puro ou àquele que perceba salário fixo mais comissões, a empresa garantirá uma remuneração mínima mensal, nela incluído o pagamento do descanso semanal remunerado, prevalecendo esta garantia somente no caso da totalidade dos ganhos do comerciário, nesse mês, não atingir o valor desta garantia e se cumprida integralmente a jornada mensal de trabalho, e, em se tratando de transferência, provisórias ou definitivas de seções ou de locais de trabalho, será garantido ao comerciário, por 180 dias, o mesmo valor recebido da média dos últimos 90 dias, conforme segue:

a) Comissionistas nas funções de fotógrafos, reveladores, laboratoristas, operadores de vídeo, operadores de mini-labs, operadores de impressora digital, impressor digital e impressor fotográfico:..... R\$-1.598,52 (um mil quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos);

b) Comissionistas nas funções de operadores em computação gráfica, técnicos em imagem digital, balconistas, recepcionistas, assistente de estúdio, instalador, caixas e operadores de caixa (+10%), demonstradores, montador de álbum, foto-acabamento, adesivador, iluminadores, operadores de site, pessoal administrativo, contatos e todos os auxiliares da faixa salarial do item A:..... R\$-1.278,48 (um mil duzentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos);

c) Comissionistas nas funções de operadores de máquinas reprográficas (xerox), auxiliares (que não possuam prática ou qualificação na categoria profissional), pessoal de limpeza, office-boy e outros:..... R\$-1.266,50 (um mil duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos).

**CLAUSULA 23. ESCALA DE REVEZAMENTO.** A empresa divulgará, com antecedência mínima de 04 (quatro) dias, a todos os comerciários, a escala de revezamento a que estes estiverem sujeitos.

**CLAUSULA 24. FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO (BANCO DE HORAS).** Nos termos da legislação em vigor, assim também das disposições do artigo 3º, da Lei nº 12.790/2013, poderão as empresas abrangidas por esta Convenção, mediante celebração prévia de



Acordo Coletivo com o "Sindicato dos Comerciantes", implantar com os comerciantes Acordo de "Banco de Horas", observadas as seguintes condições:

I - prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para compensação das horas constantes da jornada extraordinária incluídas em eventual Banco de Horas implantado com base nessa Clausula, vedado o acúmulo individual de horas superior a 120 (cento e vinte).

II - Para o controle das horas extras e respectivas compensações, as empresas ficam obrigadas a fornecer aos comerciantes, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao trabalhado, comprovantes individualizados onde conste o montante das horas extras laboradas no mês, o saldo eventualmente existente para compensação e o prazo limite para tal.

**CLAUSULA 25. ADICIONAL POR HORAS EXTRAS.** O comerciante que trabalhar além de seu horário normal, receberá como pagamento pelas horas extras o adicional de 60% (sessenta por cento) sobre a hora normal.

§ 1º. As horas extras prestadas em domingos, feriados ou dias que foram compensados pelo comerciante, o adicional a ser pago será de 100% (cem por cento), independentemente da remuneração normal desses dias.

§ 2º. O comerciante anotará as horas normais e extras trabalhadas, no mesmo e único controle de jornada de trabalho ficando vedado o controle separado das horas normais e das horas extras.

**CLAUSULA 26. JORNADA NOTURNA. ADICIONAL – TAXI.** Será considerada jornada noturna, o trabalho exercido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 1º. A empresa pagará adicional de 35% (trinta e cinco por cento) para o comerciante que trabalhar em jornada noturna, adicional esse que incidirá sobre o salário normal do comerciante, sem prejuízo da hora reduzida de 52,5 minutos (nona hora).

§ 2º. Quando o comerciante encerrar sua jornada de trabalho, no período constante no "caput", fará jus ao reembolso das despesas com táxi comum, para retornar à residência, mediante a apresentação do recibo correspondente à despesa paga, e desde que, no horário do término da jornada, o local onde ele prestou o serviço, não seja servido por transporte coletivo público regular.

**CLAUSULA 27. ESTABILIDADE DA COMERCIANTE GESTANTE.** Fica assegurado o emprego à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade, salvo as hipóteses de dispensa por justa causa e pedido de demissão.

**Parágrafo único.** A garantia prevista nesta Clausula poderá ser substituída por indenização correspondente aos salários ainda não implementados do período da garantia.

**CLAUSULA 28. ESTABILIDADE DO ACIDENTADO OU AFASTADO POR DOENÇA.** Consoante disciplina o artigo 118, da Lei nº 8.213, fica garantido o emprego ou salário, do comerciante, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, afastado por acidente do trabalho ou doença profissional, após a cessação do auxílio doença acidentário.

**Parágrafo único.** O auxílio doença previsto nesta Clausula corresponde ao afastamento superior a 15 dias.

**CLAUSULA 29. ESTABILIDADE DO COMERCIANTE EM VIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR.** O comerciante afastado para prestação de serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, terá assegurada a garantia de emprego, desde o seu alistamento e até 60 (sessenta) dias após sua baixa, sendo que, se ele servir o Tiro de Guerra, não sofrerá desconto dos DSR e feriados, em razão das horas não trabalhadas, nem será impedido de trabalhar no restante da jornada diária.

5



**CLAUSULA 30. ESTABILIDADE DO COMERCIÁRIO EM SITUAÇÃO DE PRÉ-APOSENTADORIA.** O comerciário que estiver a menos de 12 (doze) meses da aquisição do direito de requerer aposentadoria, em seu prazo mínimo, terá assegurada a garantia de emprego e salário, até atingir este prazo, desde que este comerciário tenha mais de 3 (três) anos de trabalho contínuo para essa empresa, sendo que o comerciário que deixar de pleitear a aposentadoria, na data em que a ela fizer jus, perderá a garantia prevista nesta Clausula.

**CLAUSULA 31. AVISO PRÉVIO ESPECIAL.** A empresa concederá aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias ao comerciário com idade superior a 45 (quarenta cinco) anos de idade e com mais de 5 (cinco) anos de serviços contínuos prestados à empresa.

**CLAUSULA 32. TRANSFERÊNCIA.** O comerciário que trabalhar numa determinada região administrativa do Estado de São Paulo poderá ser transferido para outra região administrativa do Estado de São Paulo, desde que haja sua anuência expressa feita com a assistência do "Sindicato dos Comerciários", para o quê receberá um adicional mensal equivalente a 1/3 (um terço) da sua remuneração total.

**CLAUSULA 33. INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E REPOUSO.** O intervalo para alimentação e repouso durante a jornada de trabalho do comerciário será de no mínimo uma hora e no máximo duas horas. A empresa arcará com o pagamento dos minutos excedentes aos limites, seja para mais ou para menos, como horas extras, neste caso com o adicional de 100% (cem por cento).

**Parágrafo único.** Os intervalos habitualmente concedidos para café ou lanche de até 15 (quinze minutos) serão computados como tempo de serviço na jornada diária.

**CLAUSULA 34. INTERVALO ENTRE JORNADAS DIÁRIAS.** Entre duas jornadas de trabalho, haverá, necessariamente, um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas, para descanso.

**CLAUSULA 35. ATRASO AO SERVIÇO.** A empresa não descontará o repouso semanal remunerado ou o feriado do comerciário que se apresentar ao serviço com atraso e for autorizado a trabalhar nessa oportunidade.

**CLAUSULA 36. ABONOS DE PONTO.** A empresa assegurará o abono de ponto ao comerciário no caso de ausência por:

- a) paternidade, de até 5 (cinco) dias consecutivos, a partir da data do nascimento do seu filho;
- b) no caso de comerciária gestante, por consulta médica, mediante comprovação pela repartição de saúde ou fornecida por facultativos do Sindicato Profissional ou da Previdência Social ou com ele conveniados, no dia da consulta ou período determinado pelo médico;
- c) no caso de comerciária-mãe ou adotante, ou pai comerciário responsável legal por menor, por uma jornada de trabalho diário, quando da necessidade de consulta médica ou odontológica a filho menor de 14 (quatorze) anos ou inválido ou enfermidade do cônjuge, mediante comprovação por facultativos do Sindicato Profissional ou da Previdência Social ou com eles conveniados, (no dia da consulta), até o limite de 15 (quinze) dias durante o período de vigência da presente convenção coletiva de trabalho;
- d) em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, por 2 (dois) dias consecutivos; em caso de falecimento de colateral, sogro, sogra, genro, nora ou de pessoa declarada em sua CTPS, que viva sob sua dependência econômica, por 1 (um) dia;
- e) no caso de casamento do comerciário, por até 3 (três) dias consecutivos;
- f) no caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, por 1 (um) dia, a cada 12 (doze) meses de trabalho;
- g) no caso de obtenção de título eleitoral, por 1 (um) dia;
- h) no caso de greve dos transportes públicos regulares, que afete o deslocamento do comerciário, ou

(R)



quando declarado estado de calamidade pública, nos locais de residência e/ou de trabalho do comerciário, e desde que a empresa não forneça ou lhe pague transporte alternativo, pelo tempo que perdurar a greve ou a situação anormal;

i) no caso de prestação de exames escolares e vestibulares, pelo período do exame, computado o tempo necessário ao deslocamento até a escola e mediante prévia comunicação e comprovação até 72 (setenta e duas) horas após.

**CLAUSULA 37. FÉRIAS.** A empresa comunicará ao comerciário por escrito, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, a data do início do período do gozo de férias, e efetuará o pagamento da remuneração até 2 (dois) dias antes do seu início, sendo que o atraso no pagamento implicará, na multa, a favor do comerciário, equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor devido por dia de atraso, mais correção monetária e juros moratórios legais.

**Parágrafo único.** O comerciário com direito a férias poderá gozá-las no período coincidente com a época de seu casamento, desde que faça o pedido à empresa com, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência.

**CLAUSULA 38. TAREFEIRO (FREE LANCER) – TEMPORÁRIOS E EXTRAS.** O presente acordo aplica-se ao tarefeiro cuja remuneração consista de importância fixa paga por unidade de tarefa, observadas as demais cláusulas deste instrumento.

**Parágrafo único.** O comerciário contratado como temporário ou "extra", não poderá receber remuneração superior às dos demais comerciários já existentes na empresa, para a mesma função, nem tampouco inferior ao piso salarial da categoria.

**CLAUSULA 39. SINDICALIZAÇÃO – DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO.** A empresa colocará à disposição do "Sindicato dos Comerciários", local e meios, para sindicalização dos comerciários, desde que comunicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º. A empresa apresentará ao comerciário, no ato de sua admissão, uma proposta de sindicalização, enviando-a, se aceita, ao "Sindicato dos Comerciários".

§ 2º. A empresa descontará em folha de pagamento, as contribuições sindicais legais, que forem solicitadas pelo "Sindicato dos Comerciários", comprometendo-se a recolher aos cofres da Entidade, diretamente ou através de depósito bancário, os valores descontados, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto.

**CLAUSULA 40. DIRIGENTES SINDICAIS.** A empresa abonará o ponto do comerciário com mandato de dirigente sindical, eleito para cargo de direção do "Sindicato dos Comerciários", até no máximo 2 (duas) faltas por mês.

**Parágrafo único.** Os dirigentes do "Sindicato dos Comerciários" terão livre acesso às empresas, para fins de distribuição de comunicados, jornais e filiação de associados, bem como para participarem de assembleias e reuniões sindicais, comprovadamente convocadas.

**CLAUSULA 41. QUADRO DE AVISO.** A empresa manterá, em local visível a todos os comerciários, quadro de avisos à disposição do "Sindicato dos Comerciários", para afixação de comunicados de interesse da categoria profissional, desde que não contenham a divulgação de matérias político-partidária ou expressões injuriosas, que indisponham os comerciários contra a empresa.

**CLAUSULA 42. REMESSA DE DOCUMENTOS AO SINDICATO PROFISSIONAL.** A empresa enviará ao "Sindicato dos Comerciários", cópia da Relação Anual de Informações Social (RAIS), do Recolhimento da Previdência Social e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

§ 1º. A empresa enviará até o décimo dia do mês subsequente ao desconto, cópia das contribuições sindicais legais, bem como das guias de recolhimento da Previdência Social (GPS)



acompanhadas das relações nominais dos comerciários a elas referentes.

§ 2º. A empresa enviará ao "Sindicato dos Comerciários", até 31.01.2018, relação nominal, funções e salários de todos os comerciários.

§ 3º. A empresa que não cumprir os dispositivos desta Clausula incorrerá na multa da Clausula "Cumprimento e Multa" desta Convenção, a favor do "Sindicato dos Comerciários", além das sanções previstas na legislação vigente.

**CLAUSULA 43. FORNECIMENTOS OBRIGATÓRIOS.** A empresa manterá obrigatoriamente, à disposição do comerciário:

Vestiário - desde que a atividade do comerciário exija troca de roupas no local de trabalho;

Refeitório - desde que a refeição dos comerciários seja servida no recinto da empresa;

Controle de ponto - desde que a empresa possua mais de 10 (dez) comerciários, manterá controle de ponto mecanizado;

Equipamento de proteção individual - desde que a atividade e local exijam;

Equipamento contra incêndio - desde que a legislação exija;

Uniforme/crachá - desde que a empresa exija seus usos;

Primeiros socorros - produtos de primeiros socorros;

Sanitários - em perfeitas condições;

Água potável - em local de fácil acesso.

**CLAUSULA 44. PREENCHIMENTO DE VAGAS.** A empresa dará preferência ao remanejamento interno de seus comerciários, para preenchimento de vagas de níveis superiores.

**CLAUSULA 45. CUMPRIMENTO E MULTA.** Sempre que a empresa descumprir clausula desta Convenção, arcará com a multa legal ou com uma multa de 10% (dez por cento) do salário normativo de admissão, a que for maior, aplicada por clausula descumprida e por comerciário, a qual reverterá em favor da parte prejudicada (comerciário ou Sindicato Profissional), sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação em vigor.

**CLAUSULA 46. AUXÍLIO REFEIÇÃO.** Como auxílio refeição, a empresa fornecerá a cada um dos comerciários para cada dia efetivamente trabalhado, vales-refeições, em valor equivalente ao preço médio praticado na região, podendo ainda em substituição, fornecer refeição de boa qualidade em local conveniado próximo ao local de trabalho, ou na própria empresa.

§ 1º. A entrega dos vales-refeições dar-se-á sempre no início de cada mês.

§ 2º. A empresa poderá descontar do comerciário, a título de participação no custeio de alimentação a importância de R\$-5,90 (cinco reais e noventa centavos) por mês.

§ 3º. A empresa poderá substituir o valor da refeição ou do vale-refeição, com o fornecimento a cada um dos comerciários de uma cesta básica de alimentos por mês, no valor de R\$-93,40 (noventa e três reais e quarenta centavos), composta de produtos alimentícios e congêneres, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei Federal nº 6.321/76, regulamentada pelo Decreto nº 05, de 14/01/1991, a ser entregue até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que se refere.

I. A cesta básica de alimentos poderá, a critério do empregador, ser substituída por "vale compra" para aquisição de alimentação, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, de que trata a Lei Federal nº 6.321/76, regulamentada pelo Decreto nº 05, de 14/01/1991, no valor mensal de R\$-93,40 (noventa e três reais e quarenta centavos) a cada comerciário, devendo ser pago igual valor a todos os comerciários em cada mês, até o dia 10 (dez) do mês subsequente a que se refere.

II. Além dos comerciários em efetivo exercício da atividade, terão direito, ainda:

a-) os comerciários em gozo de férias;



- b-) os comerciários desligados na segunda quinzena do mês, de forma proporcional aos dias trabalhados;
- c-) Os comerciários admitidos na primeira quinzena do mês, de forma proporcional aos dias trabalhados;
- d-) os comerciários afastados por acidente de trabalho, pelo período de até 03 (três) meses;
- e-) as comerciárias em gozo de licença maternidade.

**III.** Não terão direito ao recebimento da cesta básica – vale compra, os comerciários que:

- a-) sofrerem punição de advertência, suspensão ou demissão por justa causa no decorrer do mês;
- b-) tiverem mais de uma falta injustificada durante o mês;
- c-) estiverem afastados por doença, mediante atestado médico, por mais de 15 (quinze) dias no mês, garantido o recebimento proporcional do início da licença até o limite de 15 dias.

§ 4º. O comerciário poderá optar de forma expressa por receber os valores praticados para os serviços de refeição ou vales-refeições em moeda corrente nacional, sendo que estes valores não integrarão o salário para nenhum fim ou efeito.

**CLAUSULA 47. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO:** Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações contratuais, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

**CLAUSULA 48. CHEQUES DEVOLVIDOS.** Os comerciários que receberem cheques de clientes em desacordo com as normas e requisitos administrativos definidos pela empresa, ficarão sujeitos ao desconto dos valores correspondentes em seus salários, se esses cheques forem devolvidos pelos bancos sacados.

§ 1º. A empresa deverá, por ocasião da ativação do comerciário em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o caput desta Clausula.

§ 2º. Em caso de pagamento da dívida pelo comerciário, a comissão que fizer jus não poderá ser estornada.

§ 3º. Se o comerciário pagar pelo cliente inadimplente, na forma prevista nesta Clausula, fica sub-rogado da titularidade do crédito, sob pena da empresa ser obrigada lhe ressarcir o valor retido.

**CLAUSULA 49. CONTRIBUIÇÃO DOS COMERCIÁRIOS.** A empresa descontará do pagamento e recolherá de todos os comerciários contemplados e beneficiários da presente norma, e, assim, representados pelo "Sindicato dos Comerciários", a título de contribuição assistencial ou negocial, o percentual de 1,5% (um e meio por cento) de sua respectiva remuneração mensal, inclusive do 13º salário, conforme aprovado na Assembleia do "Sindicato dos Comerciários" que autorizou a celebração da presente norma coletiva.

§ 1º. O desconto previsto nesta Clausula está de acordo com a aprovação da Assembleia Geral dos interessados, da qual participaram membros da categoria profissional, sindicalizados e não sindicalizados, realizada pelo "Sindicato dos Comerciários", representando autorização assemblear legítima, prévia e expressa da autonomia da vontade coletiva, dentro das prerrogativas do Art. 513, "e", da CLT e Art. 8º, da CF, se insere no entendimento da REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 730.462, SÃO PAULO, STF, de 24/05/2014, bem como dentro das normas e determinações do acordo com o Ministério Público do Trabalho, nos autos da Ação Civil Pública 01043001020065020038, na qual o Sindicato dos Comerciários é parte, no polo passivo, da 38ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região-São Paulo,

formalizado através do TAC 573/2015, PAJ 1162.2011.02.000/0, da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região do Ministério Público do Trabalho, com as seguintes determinações:

- A cobrança da contribuição assistencial abrangerá todos os comerciários da base territorial, filiados ou não, garantindo-se o direito de oposição;
- A oposição deverá ser feita de próprio punho pelo comerciário e deverá ser entregue pessoalmente na sede ou subsele da entidade sindical. Caberá ao comerciário, de posse de seu recibo, efetuar comunicação à empresa no prazo de 5 (cinco) dias;
- A oposição poderá ser exercida até 15 (quinze) dias antes do pagamento mensal do salário, sendo exercida apenas uma vez durante a vigência da norma coletiva;
- Expirada a vigência da norma coletiva será necessária nova carta de oposição;
- A carta de oposição poderá ter retratação no decorrer da vigência da norma coletiva;
- A oposição apresentada pelo comerciário não terá efeito retroativo para devolução de valores já descontados;
- A presunção de ato antissindical por parte das empresas, consistente na produção ou na obrigação imposta ao comerciário de apresentar oposição ao Sindicato dos Comerciários deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público do Trabalho;

§ 2º. A contribuição de que trata esta Cláusula será descontada mensalmente e recolhida ao "Sindicato dos Comerciários" até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, exceto a do 13º salário que será recolhida até o dia 20 de dezembro do ano respectivo, na rede bancária ou em casas lotéricas autorizadas, através de boletos disponibilizados pelo "Sindicato dos Comerciários".

§ 3º. A contribuição assistencial/negocial não poderá ser recolhida diretamente no caixa do sindicato, sob pena de arcar a empresa com as cominações previstas neste instrumento normativo.

§ 4º. A empresa, quando notificada, deverá apresentar no prazo máximo de até 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da contribuição devidamente autenticadas pela agência bancária ou casas lotéricas autorizadas, com a respectiva relação dos comerciários contribuintes.

§ 5º. O valor da contribuição será destinado em 80% para o "Sindicato dos Comerciários" e 20% para a Federação dos Comerciários do Estado de São Paulo e reverterá em prol do custeio financeiro de campanhas salariais, do custeio financeiro da atividade sindical, do custeio do amplo exercício da representatividade sindical e do custeio de todos os serviços, bens e eventos das entidades sindicais dos comerciários beneficiárias.

§ 6º. Dos comerciários admitidos após a assinatura deste instrumento será descontado o mesmo percentual mensal estabelecido nesta Cláusula.

§ 7º. O atraso no recolhimento da contribuição sujeitará a empresa ao pagamento do valor principal acrescido de correção monetária com base na variação da TR, juros de 1% (um por cento) ao mês, além de multa equivalente a 2% (dois por cento).

§ 8º. A multa estabelecida no parágrafo anterior será aplicada sobre o valor original acrescido de correção e juros.

§ 9º. A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do "Sindicato dos Comerciários" e da "Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo". Ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante os comerciários contemplados e beneficiários da presente norma, estando ainda o presente desconto ao abrigo do disposto no artigo 462 da CLT e dentro das prerrogativas das alíneas "b" e "e", do Art. 513, da CLT.

§ 10. Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta Cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado sob protocolo, ao "Sindicato dos Comerciários", acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, no prazo de até 10 (dez) dias do recebimento, pela empresa, da notificação/intimação judicial, sob pena de se responsabilizar, de forma exclusiva, pelo resultado da ação; ficando sem efeito, neste caso, o disposto no parágrafo anterior. Havendo a comunicação no



prazo, acompanhada dos documentos comprobatórios do desconto e recolhimento, em caso de condenação da empresa na devolução desses valores, o "Sindicato dos Comerciantes" e a "Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo", de forma proporcional conforme a distribuição dos valores recolhidos, deverão ressarcir a empresa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da homologação do acordo judicial, mediante recibo correspondente ou ordem de pagamento identificada.

§ 11. Os comerciantes sindicalizados terão o respectivo valor mensal pago da Contribuição prevista nesta Clausula abatido e devidamente compensado do valor de sua mensalidade sindical.

**CLAUSULA 50. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.** Conforme aprovado em Assembleia e de acordo com a Lei 13.467/2017, sancionada pelo Presidente da República (Reforma Trabalhista), todas as empresas beneficiadas por esta Convenção Coletiva de Trabalho ficam obrigadas a recolher ao **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SEAFESP**, a Contribuição Assistencial Patronal (CLT, art. 513).

Por Acórdão de 10 de junho de 2002, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – São Paulo, julgando o processo TRT/SP 20010488957, decidiu pela legitimidade e obrigatoriedade da Contribuição Assistencial, estabelecida em Convenção Coletiva de Trabalho.

Assim, independente de porte da empresa e existência ou não de empregados, face ao que dispõe o artigo 8º, Inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 513, da CLT, alínea "e", torna-se evidente o caráter obrigacional desta Contribuição.

FAIXA DE CAPITAL SOCIAL – R\$-		CONTRIBUIÇÃO
Capital social até	R\$ 20.000,00	R\$-636,00 OU 3 X R\$-212,00
Capital social de	R\$-20.001,00 até R\$-50.000,00	R\$-1.290,00 OU 3 X R\$-430,00
Capital social de	R\$-50.001,00 até R\$-150.000,00	R\$-1.980,00 OU 3 X R\$-660,00
Capital social de	R\$-150.001,00 até R\$-450.000,00	R\$-3.690,00 OU 3 X R\$-1.230,00
Capital social de	R\$-450.001,00 até R\$-1.500.000,00	R\$-11.070,00 OU 3 X R\$-3.690,00
Capital social acima de	R\$-1.500.000,01	R\$-33.210,00 OU 3 X R\$-11.070,00
Microempresas		R\$-429,00 OU 3 X R\$-143,00

§ 1º. O recolhimento deverá ser feito em até 3 (três) parcelas, nos valores do quadro acima, nos meses de fevereiro, junho e outubro de 2018, em qualquer agência bancária, em impresso próprio, que será fornecido pelo Sindicato das Empresas de Artes Gráficas no Estado de São Paulo, através do site: [www.seafesp.com.br](http://www.seafesp.com.br).

§ 2º. As empresas constituídas após 01 de outubro de 2017 e até 31 de setembro de 2018 pagarão a Contribuição Assistencial pela faixa correspondente ao seu capital social à proporção de 1/12 por mês ou fração a partir da constituição, recolhendo o valor correspondente até o último dia do mês subsequente ao da constituição.

§ 3º. O recolhimento da Contribuição Assistencial efetuado fora do prazo mencionado será acrescido da multa de 2% (dois por cento) ao mês, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**CLAUSULA 51. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS.** Visando contribuir com a inclusão social e diminuir as desigualdades, as entidades convenentes resolvem conceder às empresas que contratarem comerciantes portadores de necessidades especiais, a dispensa do recolhimento das contribuições assistenciais patronais e de comerciantes em relação a esses trabalhadores.

§ 1º. Os comerciantes aqui mencionados terão direito a se associarem ao Sindicato Profissional, usufruindo de todos os benefícios dos sócios, sem pagamento de qualquer mensalidade.

§ 2º. Para fins de aplicação desta Clausula, as empresas deverão comprovar a contratação de comerciantes nessas condições, perante as entidades sindicais convenentes.

11



**CLAUSULA 52. DIA DA FOTOGRAFIA.** Pela passagem do Dia da Fotografia – 18 de agosto, as empresas concederão a todos os comerciários uma gratificação correspondente a 1 (um) ou 2 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de agosto de 2018, a ser paga juntamente com esta, conforme proporção abaixo:

a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o comerciário não faz jus ao benefício;

b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o comerciário fará jus a 1/30 (um trinta avos) da remuneração do mês de agosto de 2018;

c) acima de 181 (cento e oitenta e um) dias de contrato de trabalho na empresa, o comerciário fará jus a 2/30 (dois trinta avos) da remuneração do mês de agosto de 2018.

**Parágrafo único.** O comissionista puro com mais de 90 dias de contrato de trabalho na empresa fará jus, no mês de agosto, ao acréscimo, em sua remuneração, de importância correspondente a 1 (um) ou 2 (dois) DSRs, referente à gratificação do "Dia da Fotografia", conforme o tempo de serviço na empresa descrito nas alíneas "b" e "c" do "caput" desta Clausula.

**CLAUSULA 53. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS.** Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos do sindicato profissional, desde que este mantenha convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde, prevalecendo a ordem de prioridade estabelecida no artigo 75, do Decreto 3.048/99.

**CLAUSULA 54. INDENIZAÇÃO POR DISPENSA.** Na hipótese de dispensa sem justa causa, o comerciário fará jus a uma indenização correspondente a 1 (um) dia por ano completo de serviço na empresa, sem prejuízo do direito ao aviso prévio a que fizer jus.

**CLAUSULA 55. ESTABILIDADE APÓS O RETORNO DE FÉRIAS.** O comerciário que retornar de férias não poderá ser dispensado antes de 30 (trinta) dias, contados a partir do 1º dia de trabalho, podendo tal direito ser convertido em indenização.

**CLAUSULA 56. REVISTA.** As empresas que adotarem o sistema de revista, não poderão fazê-la por elemento do sexo oposto ao do revistado.

**Parágrafo único.** As revistas deverão ser feitas de forma a não expor o comerciário a situação vexatória.

**CLAUSULA 57. COMPETÊNCIA DE AJUIZAMENTO.** Será competente a Justiça do Trabalho, para exame e deliberação de controvérsias resultantes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

**CLAUSULA 58. COMPROMISSO DOS SIGNATÁRIOS.** A cada 3 (três) meses, a partir da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as partes encontrar-se-ão, com o objetivo de analisar o cenário econômico e produtivo das empresas do setor, podendo acordar modificações, aprimoramento e adequações.

**Parágrafo único.** As partes encontrar-se-ão a qualquer tempo, sempre que solicitadas, para tratamento de questões supervenientes.

**CLAUSULA 59. PREVALÊNCIA DE CONDIÇÕES JÁ EXISTENTES.** As cláusulas estabelecidas neste Instrumento não prevalecerão nos casos de condições mais favoráveis já concedidas pela empresa aos seus empregados, que deverão ser mantidas.

**CLAUSULA 60. RENEGOCIAÇÃO DE CLÁUSULAS DESTA CONVENÇÃO.** Fica assegurada que durante a vigência desta Convenção, poderão ser negociadas e fixadas outras cláusulas, mediante Acordo Coletivo de Trabalho, ou termo aditivo a esta Convenção.



**CLAUSULA 61. FERIADOS ESPECIAIS.** Nos feriados do dia 29 de junho (6ª feira) e 09 de julho (2ª feira) de 2018, será permitido o trabalho dos comerciários contratados e no desempenho de funções externas, que prestam serviços às empresas sediadas no município de Tupã-SP, desde que estas condições constem em sua CTPS e que:- a) no dia 29 de junho estejam no desempenho de suas funções fora do município de Tupã; b) e no dia 09 de julho estejam no desempenho de suas funções fora do estado de São Paulo.

§ 1º. Mediante Acordo Coletivo de Trabalho entre a empresa e o "Sindicato dos Comerciários" poderá ser autorizado o trabalho nos feriados mencionados no "caput" desta Clausula, também para comerciários que prestam serviços internos e exclusivamente na cidade de Tupã-SP, desde que necessário para subsidiar no desempenho das funções que se realizam fora deste município.

§ 2º. Para validade da autorização, obrigam-se as empresas que queiram se utilizar do trabalho nos feriados, na forma desta Clausula, a apresentar, com antecedência de até 7 (sete) dias do feriado, para a devida homologação, ao "Sindicato dos Comerciários", documento contendo a relação dos comerciários que irão trabalhar nos feriados, com a assinatura do empregado e da empresa, bem assim, os dias em que ocorrerá compensação desse labor, devendo o dia de folga compensatória ocorrer nos 7 (sete) dias anteriores ou nos 7 (sete) dias posteriores ao feriado a ser compensado.

**CLAUSULA 62. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA.** O empregador é obrigado a comunicar ao comerciário, por escrito, os fatos que ensejaram a dispensa por "justa causa", sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada, excetuada a hipótese de abandono de emprego.

**Parágrafo único.** O documento deverá ser exibido quando da formalização da rescisão do contrato de trabalho.

**CLAUSULA 63. FISCALIZAÇÃO.** A Fiscalização do cumprimento das normas contidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho será exercida pelas autoridades competentes em suas respectivas áreas de atuação, bem como fica desde já autorizada a presença, nos estabelecimentos das empresas, de Diretores dos Sindicatos Convenentes, que se identificarão com a Carteira de Identidade de Dirigente Sindical, ou funcionário credenciado das entidades sindicais, a fim de fiscalizar o exato cumprimento dos termos desta Convenção.

§ 1º. Fica garantido ao Sindicato Profissional e ao Sindicato Patronal o direito de acesso aos documentos originais, para a verificação do cumprimento desta Convenção.

§ 2º. Constatada qualquer irregularidade pelos diretores ou agentes sindicais, será lavrado Termo de Fiscalização e Notificação com a determinação de regularização no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º. No mesmo prazo do parágrafo anterior, deverá o estabelecimento notificado comprovar a efetiva regularização perante a Entidade Notificante e o pagamento da multa da Cláusula "CUMPRIMENTO E MULTA" desta Convenção a todos os empregados prejudicados, independentemente de qualquer outra sanção ou multa prevista na legislação que vier a ser imposta pelos órgãos competentes.

**CLAUSULA 64. PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, REVOGAÇÃO OU RENEGOCIAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DESTA CONVENÇÃO.** Na forma do disposto no art. 613, da CLT, as partes poderão promover, de comum acordo, prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial deste instrumento coletivo.

**CLAUSULA 65. ÁREA DE ABRANGÊNCIA.** A presente Convenção abrange as categorias econômicas e profissionais representadas pelos Sindicatos subscritores, patronal e profissional, nas cidades da base territorial comum dentro do estado de São Paulo, a saber: **Tupã, Adamantina, Arco-Íris, Bastos, Flora Rica, Flórida Paulista, Herculândia, Iacri, Inúbia Paulista, Lucélia, Mariápolis, Osvaldo Cruz, Parapuã, Pracinha, Queiróz, Quintana, Rinópolis, Sagres e Salmourão.**

13



**CLAUSULA 66. DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO.** O Sindicato Patronal divulgará a todas as empresas por ele representadas, a íntegra da atual Convenção Coletiva de Trabalho;

§ 1º. A empresa que por qualquer motivo não receber a divulgação da convenção, poderá retirar um exemplar, na sede do Sindicato.

§ 2º. A empresa se compromete a divulgar aos seus empregados, a presente Convenção Coletiva de Trabalho, afixando em local visível e fornecendo cópia quando solicitada pelo empregado.

**CLAUSULA 67. DIFERENÇAS ECONÔMICAS.** As diferenças dos valores devidos nos meses de outubro, novembro, dezembro e 13º salário de 2017 (reajuste salarial, pisos salariais, abonos, etc.) e não pagos no prazo, referentes às cláusulas econômicas deste instrumento coletivo, deverão ser pagas junto com a folha de pagamento do mês de janeiro de 2018.

**CLAUSULA 68.** A presente Convenção terá vigência de 01 (um) ano, contados a partir do dia 1º de outubro de 2017 até o dia 30 de setembro de 2018.

**Parágrafo único.** O prazo previsto nesta Clausula será estendido até a celebração de nova Convenção, respeitado o prazo limite de dois anos, consoante o disposto no art. 614, da CLT.

Tupã-SP, 11 de janeiro de 2018.

**SINDICATO DOS EMPREGADOS  
NO COMÉRCIO DE TUPÃ**

  
**AMAURI SÉRGIO MORTÁGUA  
PRESIDENTE**

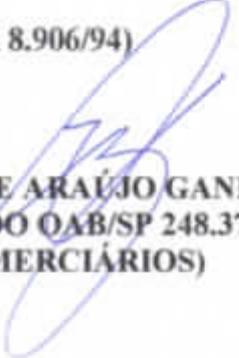
**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES  
FOTOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO**

  
**LINCOLN KEIJI UEMATSU  
PRESIDENTE**

**SINDICATO DOS EMPREGADOS  
NO COMÉRCIO DE TUPÃ**

  
**CELSO BOZZA  
VICE-PRESIDENTE**

“Visto” - (Lei 8.906/94)

  
**VINICIUS DE ARAÚJO GANDOLFI  
ADVOGADO OAB/SP 248.379  
(SINGOMERCIÁRIOS)**

  
**CARLOS ALBERTO DONETTI  
ADVOGADO - OAB/SP 106.089  
(SEAFESP)**